



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 10680.014279/2004-92  
**Recurso nº** 138.723 Voluntário  
**Acórdão nº** 2803-00.071 – 3ª Turma Especial  
**Sessão de** 4 de maio de 2009  
**Matéria** COFINS - AUTO DE INFRAÇÃO - FALTA DE RECOLHIMENTO  
**Recorrente** CASA FERREIRA GONÇALVES LTDA.  
**Recorrida** DRJ-BELO HORIZONTE/MG

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS**

Ano-calendário: 2000, 2001, 2002, 2003, 2004

BASE DE CÁLCULO. FATURAMENTO. EXCLUSÕES.

A base de cálculo da contribuição é o faturamento, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, não o integrando apenas as exclusões expressamente relacionadas na legislação de regência, delas não constando o valor das bonificações recebidas em mercadorias.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 3ª Turma Especial da SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO DO CARF, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

  
GILSON MACEDO ROSENBURG FILHO  
Presidente

  
ALEXANDRE KERN  
Relator

Participaram ainda do presente julgamento os Conselheiros Luís Guilherme Queiroz Vivácqua e Andréia Dantas Lacerda Moneta.

## Relatório

Cuida-se de recurso (fls. 141 a 147) interposto pelo recorrente acima qualificado, contra o Acórdão nº 10.739, de 29 de março de 2006, da DRJ/BHE, fls. 130 a 137, cuja ementa foi vazada nos seguintes termos:

*Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep*

*Ano-calendário: 2000, 2001, 2002, 2003, 2004*

*Ementa: AMPLIAÇÃO DO CONCEITO DE FATURAMENTO - DECISÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO - LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE - Transitada em julgado a decisão do STF que acatou a arguição de inconstitucionalidade, ao contribuinte que é autor da respectiva ação não se aplica a ampliação do conceito de faturamento determinada pela Lei nº 9.718, de 1998. Todavia, essa ampliação é legítima quando passa a se fundar em norma legal superveniente não alcançada pelo reconhecimento de inconstitucionalidade.*

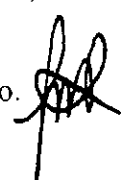
*Lançamento Procedente em Parte*

O recorrente, após resumir os fatos relacionados com a exação, pede reforma da decisão da DRJ/BHE, reiterando os argumentos já defendidos por ocasião da interposição da impugnação (fls. 97 a 103) contra o lançamento de ofício (fls. 3 a 7) de diferenças da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, apuradas em procedimento de verificações preliminares obrigatórias, invocando equívocos na definição da base de cálculo da Cofins, pois indevidamente consideradas como receitas financeiras bonificações recebidas em mercadorias, que não representam receita de qualquer espécie, pois têm a natureza de redução do custo de aquisição das mercadorias para revenda. Acosta aos autos notas fiscais de bonificações em mercadorias, que não foram trazidas na impugnação por desnecessidade.

Aduz que as bonificações em mercadorias correspondem ao ingresso de mercadorias para posterior revenda, sem que o bonificado tenha pago por elas, não compondo o faturamento da pessoa jurídica, mesmo sob a égide da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998.

Pede o afastamento da tributação pela contribuição das bonificações recebidas em mercadorias.

É o Relatório no que interessa ao presente julgamento.



## Voto

Conselheiro ALEXANDRE KERN, Relator

Presentes os pressupostos recursais, a petição de fls. 141 a 147 merece ser conhecida como recurso voluntário contra o Acórdão DRJ-BHE nº 10.739, de 29 de março de 2006.

### *Base de cálculo da contribuição*

A base de cálculo da contribuição, como demonstrou saber o recorrente, está positivada nos arts. 2º e 3º da Lei nº 9.718, de 1998, abaixo transcrito para maior clareza:

*“Art. 2º As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei.*

*Art 3º O faturamento a que se refere o artigo anterior correspondente à receita bruta da pessoa jurídica.*

*§ 1º Entende-se por receita bruta a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas.*

*§ 2º Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta:*

*I - as vendas canceladas, os descontos incondicionais concedidos, o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI e o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos Serviços na condição de substituto tributário;*

*II - as reversões de provisões operacionais e recuperações de créditos baixados como perda, que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimentos pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de investimentos avaliados pelo custo de aquisição, que tenham sido computados como receita;*

*III - os valores que, computados como receita, tenham sido transferidos para outra pessoa jurídica, observadas normas regulamentadora expedidas pelo Poder Executivo;*

*IV - a receita decorrente da venda de bens do ativo permanente.”*



A partir da edição da Lei nº 9.718, de 1998, a tributação da contribuição adotou base universal, incidindo, regra geral, sobre a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, “...sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas” (art. 3º, § 1º, *in fine*).

Ora, se a regra geral é a tributação em bases universais, o rol das exclusões admitidas na base de cálculo, constante do § 2º do art. 3º, acima transcrito, deve ser entendido como de *numerus clausus*. Não constando desse rol, as bonificações percebidas em mercadorias para posterior revenda incluem-se na base de cálculo da contribuição, pois se trata de doações “ofertadas” pelos fornecedores. Ressalto que as mercadorias recebidas em bonificação, ao serem revendidas, geram uma nova receita, desta feita pelo preço de revenda. Essa nova receita é inconfundível com a receita anterior, objeto deste litígio, cujo valor corresponde à soma das receitas recebidas em doação pela recorrente. Como sói acontecer nos PIS Faturamento e na Cofins, há incidência *bis in idem* que nada tem de ilegal ou inconstitucional.

A propósito da arguição de inconstitucionalidade do art. 3º da Lei nº 9.718, de 1998, sublinho não poder considerar, nesta oportunidade, a inconstitucionalidade declarada pelo STF por ocasião dos julgamentos dos Recursos Extraordinários nºs 357.950, 358.273 e 390.840 (relator, para estes três publicados no DJ de 15/08/2006, p. 25, o Min. Marco Aurélio) e 346.084 (relator para este último, publicado em 01/09/2006, o Min. Ilmar Galvão).

Como tal inconstitucionalidade foi declarada na via incidental, cujos efeitos são *inter partes* até que sobrevenha Resolução do Senado Federal ou até que ato do Presidente da República, do Secretário da Receita Federal ou do Procurador-Geral da Fazenda Nacional estenda os efeitos da decisão do STF proferida em caso concreto, conforme autorizado pelos arts. 1º, § 3º, e 4º do Decreto nº 2.346/97, descabe a este órgão julgador administrativo considerar tal inconstitucionalidade.

Cumpre lembrar ao recorrente que a Súmula nº 2, aprovada na Sessão Plenária de 18/09/2007 do Segundo Conselho de Contribuintes, e publicada no DOU de 26/09/2007, Seção I, pág. 28, estabeleceu que:

*O Segundo Conselho de Contribuintes não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade da legislação tributária.*

### Conclusões

Em face do exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 4 de maio de 2009

  
ALEXANDRE KERN

